



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO
Gabinete do 13º Ofício

PORTARIA Nº 20/2019-HAM/PR/MA, de 21 de agosto de 2019

O Ministério Público Federal, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº. 75, de 20 de maio de 1993:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, *caput*);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, *caput*, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, *caput*, III);

CONSIDERANDO que compete à Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como atentar que (i) a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (ii) as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento (CF, art. 37, *caput*, I e V);

CONSIDERANDO o entendimento consolidado no âmbito do Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais Superiores de que os Conselhos Regionais se submetem à norma do art. 37, *caput*, II da Constituição Federal, em razão de sua natureza autárquica,

estando sujeita a obrigatoriedade de realizar concurso público, prestação de contas ao Tribunal de Contas da União, dentre outras;

CONSIDERANDO o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que a criação de cargos em comissão pressupõe (i) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; (ii) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; (iii) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; (iv) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria (RE nº. 1041210);

CONSIDERANDO a jurisprudência do Tribunal de Contas da União que determina a imprescindibilidade da gestão administrativa dos conselhos regionais de fiscalização estabelecer a implementação de um instrumento normativo contemplando as regras gerais de regulamento de pessoal, as quais sistematizem as nomenclaturas, quantitativos, os requisitos para contratação e as atribuições tanto dos cargos de carreira, dos cargos de livre provimento, assim como das funções de confiança (Acórdão 11862/2018, 1ª Câmara);

CONSIDERANDO que, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, os conselhos regionais de fiscalização devem organizar seu quadro de pessoal adequando-se ao disposto no art. 37, *caput*, V da Constituição Federal, de modo que as funções de confiança sejam exclusivamente ocupadas por empregados do quadro efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por empregados do quadro efetivo nas condições e limites mínimos a serem fixados por instruções dos conselhos federais, sejam destinados apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, podendo ser adotados como referencial os parâmetros fixados no art. 14 da Lei nº. 8.460/92 (Acórdão 341/2004, Plenário);

CONSIDERANDO que o Conselho Federal de Enfermagem - Cofen interveio na administração do Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão - Coren/MA a fim de restabelecer suas finalidades institucionais, dentre elas, a elaboração de um plano de cargos e salários para seus servidores (Decisão COFEN nº. 22/2019);

CONSIDERANDO que a Decisão COREN nº. 37/2019 instituiu como cargos em comissão algumas funções que não possuem natureza de direção, chefia e assessoramento, violando o entendimento já consolidado pelo Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº. 1.19.000.000822/2019-81, instaurada a partir de representação sigilosa, onde se noticia que o Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão estaria admitindo para cargos de analista de informação, analista financeiro, procurador e controlador interno sem observar a obrigatoriedade de concurso

público.

RESOLVE:

Art. 1º Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil com vistas a apurar suposta inconstitucionalidade nas contratações para cargos comissionados pelo Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão, a quais violariam, em tese, a obrigatoriedade de concurso público para provimento de cargos de natureza técnica e operacional.

§ 1º Registre-se como investigado o **Conselho Regional de Administração do Maranhão - Coren/MA** e como interessado o **Conselho Federal de Enfermagem - Cofen**.

§ 2º Registre-se como assunto “**10166 - Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional e afins (Organização Político - Administrativa / Administração Pública/Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público)**” e como grupo temático “**1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF**”.

Art. 2º Para instruir o presente feito determino:

Requisite-se ao Coren/MA, no prazo de 10(dez) dias, manifestação sobre o processo de instituição de seu Plano de Cargos e Salários, bem como da adequação constitucional quanto à exigência de concurso público e limitação quantitativa e qualitativa do quadro de funções comissionadas, devendo comprovar documentalmente todas as suas alegações, notadamente quanto às ações já adotadas visando a sua efetiva implementação.

Art. 3º Publique-se esta portaria no portal do Ministério Público Federal na internet.

Art. 4º Comunique-se à egrégia **1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal** deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II da Resolução CNMP nº 23/2007.

Art. 5º Designo a servidora Mariana Pavan Pereira, Assessora Nível II, para atuar neste Inquérito Civil como secretária, enquanto lotada neste 13º Ofício.

Art. 6º Providencie-se os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, notadamente para que se atualize a autuação quanto ao resumo dos fatos, partes, assunto/tema, município e prazos de tramitação.

Art. 7º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HILTON ARAÚJO DE MELO
Procurador da República